

REQUERIMENTO N. _____, DE _____ NOVEMBRO DE 2014
(do Líder do PSC)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social a estimativa do impacto orçamentário decorrente da eventual aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006.

Sr. Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o pedido de informações seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário decorrente da eventual aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, em ambas as formas do seu texto original e do Substitutivo nº 3, em anexo, proposto pelo parecer aprovado, em 14/7/2010, pela Comissão Especial criada para sua apreciação.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista do mérito que atribuo à Emenda e do potencial efeito negativo de sua aprovação sobre o orçamento da seguridade social, torna-se necessário apurar o impacto orçamentário da proposição, tanto na forma originalmente proposta, quanto na forma do Substitutivo nº 3 proposto pelo parecer aprovado, em 14/7/2010, pela Comissão Especial criada para sua apreciação.

Sala das Sessões, _____ de novembro de 2014.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA
Líder do PSC

ANEXO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 555, DE 2006

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da
Constituição, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste
artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez
permanente do titular do respectivo benefício;

II – terá o seu valor reduzido em vinte por cento a
cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do
titular do benefício;

III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.”
(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* deste artigo observará as normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Art. 3º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator